



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000084/94-18
Recurso nº. : 11.283
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : VICENTE DE PAULO MELO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.973

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Consideram-se tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas aqueles informados na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, apresentados à SRF pela fonte pagadora do Contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE DE PAULO MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000084/94-18
Acórdão nº : 102-41.973
Recurso nº : 11.283
Recorrente : VICENTE DE PAULO MELO

RELATÓRIO

Processo tem início com impugnação de fls. 01, na qual o Contribuinte alega haver recolhido antecipadamente o montante de 6.111,44 UFIR, informado erradamente na declaração como 6.110,00 UFIR, o que deveria proporcionar-lhe a devolução de 625,31 UFIR.

Em notificação de fls. 02, apurou-se saldo de imposto a pagar de 232,69 UFIR, modificando a declaração de renda apresentada que estipulava imposto a restituir no valor de 625,31 UFIR.

Às fls. 45/52, a Receita recalculou o débito, encontrando saldo de imposto a pagar de 845,82 UFIR, transcrito no demonstrativo de débito de fls. 51. Em virtude disso, cancelou-se a notificação de fls. 02 e emitiu-se nova notificação em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 49, uma vez que houve divergência entre os valores da DIRF apresentada pelo Contribuinte e os constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras PLANDADOS MATA LTDA e METALGRÁFICA PALMIRA S/A.

Em nova impugnação de fls. 59/61, o Contribuinte alega estarem comprovados por meio de documentação idônea que anexou, inclusive declaração das fontes pagadoras, os valores consignados na declaração de ajuste glosados pela receita.

Em decisão monocrática de fls. 158/160 a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000084/94-18

Acórdão nº : 102-41.973

a) são considerados rendimentos tributáveis aqueles recebidos de pessoa jurídica constantes da DIRF, apresentada à receita pela fonte pagadora;

b) como o Contribuinte não logrou comprovar qualquer alteração dos dados das DIRF das fontes pagadoras, não há porque se modificar a decisão recorrida.

Em recurso voluntário de fls. 166/168, o Contribuinte alega que os rendimentos somente podem ser informados e tributados depois de efetivamente percebidos, conforme vem fazendo em suas declarações.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 171, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000084/94-18

Acórdão nº. : 102-41.973

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a apreciar.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a valor informado na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF apresentada à Secretaria da Receita Federal e que o recorrente alega em sua petição a este Primeiro Conselho de Contribuintes não tê-los recebido.

O artigo 653 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº. 85.450/80 é bastante claro quando determina que serão enviados à Secretaria da Receita Federal informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior às pessoas que os receberam.

Como dos autos não constam quaisquer alterações ocorridas nas DIRFs das empresas que efetuaram pagamentos ao recorrente, nada socorre o recorrente.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA